



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS
CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE - CEHS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ana Júlia Gomes Monteiro

Análise do Direito Humano ao Desenvolvimento de um Projeto de Vida à Luz do Paradigma
da Sustentabilidade

Tocantinópolis – TO

2025

Ana Júlia Gomes Monteiro

Análise do Direito Humano ao Desenvolvimento de um Projeto de Vida à Luz do Paradigma da Sustentabilidade

Monografia apresentado à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. André Ângelo Rodrigues

Tocantinópolis – TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT
Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M775a Monteiro, Ana Júlia Gomes.

Análise do Direito Humano ao Desenvolvimento de um Projeto de Vida à Luz do Paradigma da Sustentabilidade / Ana Júlia Gomes Monteiro. - Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.

52 f.

Monografia Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientador: André Ângelo Rodrigues.

1. Projeto de Vida. 2. Sustentabilidade. 3. Direitos Humanos.

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Ana Júlia Gomes Monteiro

Análise do Direito Humano ao Desenvolvimento de um Projeto de Vida à Luz do Paradigma da Sustentabilidade

Monografia apresentado à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. André Ângelo Rodrigues

Data de aprovação: 06/12/2025

Banca examinadora:

Prof. Me. André Ângelo Rodrigues

Orientador – UFNT

Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva

Prof. Me. Fabrício Carlos Zanin

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, professor André Ângelo Rodrigues pela paciência e esforço durante minha orientação, bem como pelo apoio nos momentos que precisei.

Ao Programa Alvorecer de 2024, especificamente aos coordenadores, Professores Deive e André, bem como minha colega bolsista Mariana Bento, pelos estudos em conjunto que me despertaram o gosto pela temática escolhida para esse trabalho.

Aos meus pais e ao meu irmão, que são minha primeira família, pelo apoio mesmo diante das dificuldades e com todas as nossas diferenças.

Agradeço aos meus melhores amigos Liam, Aiko e Jorge, por toda a força que me deram durante a jornada no curso e por não terem me deixado desistir mesmo nos momentos mais difíceis. Sem eles, nada disso seria possível. Menções honrosas a Ther, Ori e Seven por todos os filmes de terror horríveis que assistimos para me distrair do estresse.

A Dra. Daiany Jácomo, minha chefe de estágio, que foi muito mais do que isso durante os meses em que estive sob sua supervisão. Também ao meu colega e ex-colega de estágio, José Vitor e Alexander, pelos momentos de descontração essenciais para a conclusão desse ciclo.

Por último, mas não menos importante, registro minha gratidão a *Madara Mikejima*, cuja presença, ainda que não tenha sido no plano real, me acompanhou neste percurso. Aproveito a deixa para dedicar a esse trabalho, o seguinte trecho de uma de suas músicas:

“Se você abraçar suas aspirações, seu sonho sorrirá para você

Mesmo que a vida que você está vivendo não seja tão longa,

Não se preocupe! É apenas o começo.

O sol nascerá novamente [...]”.

(MaM, *Leave Your Mark, Be Ambitious!!* Composição: Kohei Dojima.)

“[...] ‘Life, liberty, and the pursuit of happiness.’

We fought for these ideals; we shouldn’t settle for less.”¹

- Lin-Manuel Miranda, *Hamilton: An American Musical* (2015).

¹ Tradução do Autor: “Vida, liberdade e a busca da felicidade.” Lutamos por esses ideais; não devemos nos contentar com menos.

² “Realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (Kuhn, 1997, p. 13)

³ Tradução nossa: “projetar é o modo de ser do ser humano enquanto livre e temporal”.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo versar sobre o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida no contexto nacional e internacional a partir de uma análise do direito humano ao desenvolvimento como um direito de 3ª geração, os paradigmas que este implica na sociedade e do projeto de vida como um direito que foi reconhecido no século XX. Nesse sentido, o trabalho fará um resgate histórico dos direitos humanos como direitos naturais e universais, trazendo o reconhecimento do direito ao desenvolvimento e explicando, em seguida, as visões que existem sobre desenvolvimento. Essa análise servirá para compreender se o projeto de vida é norteado por um paradigma de desenvolvimento econômico ou sustentável. O estudo foi baseado em pesquisas bibliográficas e documentais, de cunho qualitativo, utilizando doutrinas de direitos humanos, economia e filosofia, além de documentos normativos. Ao fim, conclui-se que o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida segue padrões de sustentabilidade.

Palavras-chaves: Projeto de Vida. Sustentabilidade. Direitos Humanos. Amartya Sen.

ABSTRACT

This monograph aims to examine the right to the development of a life project in both national and international contexts, based on an analysis of the human right to development as a third-generation right, the paradigms it entails in society, and the life project as a right recognized in the twentieth century. In this regard, the study provides a historical overview of human rights as natural and universal rights, addressing the recognition of the right to development and subsequently explaining the different perspectives on development. This analysis seeks to determine whether the life project is guided by an economic development paradigm or a sustainable one. The research was conducted through qualitative bibliographical and documentary analysis, drawing on human rights, economics, and philosophy scholarship, as well as normative documents. Ultimately, it concludes that the right to the development of a life project follows sustainability standards.

Keywords: *Life Project. Sustainability. Human Rights. Amartya Sen.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal de 1988
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
SEÇÃO 1 - O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO.....	17
1.1. A evolução histórica dos direitos universais do homem.....	17
1.2 O conceito e as classificações dos direitos humanos.....	20
1.2.1. A primeira geração de direitos humanos.....	22
1.2.2. A segunda geração de direitos humanos.....	23
1.2.3. A terceira geração de direitos humanos.....	24
1.3. O desenvolvimento como um direito no plano internacional.....	24
SEÇÃO 2 - OS PARADIGMAS DO DESENVOLVIMENTO.....	29
2.1. Desenvolvimento Econômico.....	29
2.2. Desenvolvimento Sustentável.....	31
2.3. Desenvolvimento Sustentável a partir de Amartya Sen.....	32
2.3.1. A liberdade para Sen.....	34
2.3.1.1. Liberdades individuais e instrumentais.....	34
2.3.1.2. Liberdades substantivas e capacidades (<i>capabilities</i>).....	36
SEÇÃO 3 - O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DE UM PROJETO DE VIDA.....	38
3.1. A teoria do projeto de vida: origem e conceito.....	38
3.2. Reconhecimento internacional e nacional: O dano ao projeto de vida na visão da CIDH e na jurisprudência brasileira.....	40
3.3. O direito ao projeto de vida na educação.....	43
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca nas raízes históricas o nascimento dos direitos humanos como direitos universais, naturais e intrínsecos a pessoa humana – pertencente a cada indivíduo por assim ser. Comparato e Ramos (2011) lecionam que a base para o reconhecimento desses direitos surge após sua “morte”, com o renascimento através dos estudos de Hugo Grócio, um dos pais fundadores do direito internacional. Grócio trouxe a debate, junto de Hobbes, Rousseau e os demais iluministas, a existência de direitos naturais do homem, defendendo que

a existência do direito natural, de cunho racionalista – mesmo sem Deus, ousou dizer em pleno século XVII –, reconhecendo, assim, que suas normas decorrem de princípios inerentes ao ser humano. Assim, é dada mais uma contribuição – de marca jusnaturalista – ao arcabouço dos direitos humanos, em especial no que tange ao reconhecimento de normas inerentes à condição humana (Ramos, 2018, p. 41).

Influenciando diretamente a construção da ideia jusnaturalista, que é a fundamentação utilizada nesse trabalho, Ramos (2011) sustenta que Kant foi o pilar para a compreensão de que todo ser racional possui uma dignidade inerente, a qual não pode ser medida nem substituída por qualquer valor ou equivalente. Em razão dessa dignidade, o ser humano não deve jamais ser utilizado como um meio para alcançar fins, mas reconhecido como um fim em si mesmo. Essa concepção kantiana, que atribui à pessoa humana um valor absoluto e incomparável, influenciou profundamente o direito contemporâneo dos direitos humanos.

Com as revoluções americana e francesa, guiadas pelas ideias iluministas, chega-se ao veredito: todos os homens possuem direitos inatos a sua condição como seres humanos, pautados na liberdade, igualdade e fraternidade, como suscitado pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Conforme Ramos (2011), o principal diferencial dos revolucionários franceses era seu desejo de universalizar seus ideais acerca dos direitos do homem, que seria realizado de fato apenas no ano de 1948, coincidentemente em Paris, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que formalizou em seus artigos os direitos humanos a partir da divisão em direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Ramos, 2018, p. 50).

Embora a DUDH seja um documento não vinculante, não gerando obrigações aos Estados que nela votaram, ainda representa o documento mais importante para a matéria dos direitos humanos, sendo considerada um espelho do costume mundial. Os direitos expostos pela declaração, mais a frente na história, após a realização do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, bem como o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foram

reconhecidos através de ambos os documentos de caráter vinculante, sendo assim reconhecidos no campo jurídico internacional (Ramos, 2018, p. 50 – 51).

Nesse sentido, os direitos humanos estão vinculados à dignidade, à autonomia e à liberdade da pessoa, sendo pré-estatais, reconhecidos ao longo da história e, por isso, devendo ser garantidos pelo Estado. A partir dessa ideia e dos diversos documentos, vinculantes ou não, que surgiram com o tempo e serviram de base para a formalização, do arcabouço jurídico-costumeiro dos direitos humanos, Ramos (2011) explica que Karel Vasak propôs uma classificação para estes, que ficou conhecida como teoria geracional dos direitos humanos. Essa classificação divide os direitos em gerações, de modo que, uma nova geração não anula a anterior, mas, sim, soma.

A primeira geração, também chamada de geração da liberdade, engloba os direitos políticos e civis e perfazem a ideia de não intervenção do Estado. A segunda, a geração da igualdade, divide os direitos econômicos, sociais e culturais, implicando, em contrapartida da primeira, numa prestação positiva do Estado, através de sua intervenção com o auxílio de políticas públicas. A terceira geração, no entanto, vai além da proteção individual que as anteriores fixam, sendo conhecida como a geração da fraternidade ou da solidariedade, a qual alcança os direitos de coletividade. Aqui, a individualidade que os direitos demonstravam é deixada de lado para destacar a característica da universalidade destes. Traz os direitos coletivos *stricto sensu*, que englobam o direito a autodeterminação dos povos, direito das minorias, direito de proteção de gênero, direitos dos povos indígenas, além de reunir os direitos difusos, quando o titular não é um grupo específico, mas todos os seres humanos, como o direito a um meio ambiente equilibrado e o direito ao desenvolvimento.

Com o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos, embora ainda seja amplamente discutido devido à falta de documentos normativos formais para tal, chega-se ao seguinte debate: o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Esse direito surge com a discussão acerca do direito à autodeterminação dos povos, pós-cenário de Segunda Guerra Mundial e a busca do direito de desenvolvimento por povos até então não reconhecidos ou Estados considerados menos desenvolvidos, como expõe Hieronimy e Karimov (2023).

Seu reconhecimento “formal” foi através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento em 1986, em meio a críticas e relutância de diversos países, ainda temerosos em falar sobre direitos coletivos após a tragédia ocorrida com a Alemanha nazista (Peterke, 2013, p. 52). Esse documento, apesar de não ser vinculante, trouxe definições e ideias essenciais para a compreensão dos direitos humanos como direitos coletivos, destacando-se seu preâmbulo que marca sua importância para a proteção da dignidade e bem-

estar humano a nível universal reconhecendo que “o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes” (ONU, 1986).

Assim, a partir da compreensão do direito ao desenvolvimento como um direito humano de natureza coletiva, o presente trabalho procura analisar quais concepções de desenvolvimento se mostram mais adequadas à temática dos direitos humanos, examinando os paradigmas² adotados ao longo da história e identificando aquele que melhor concretiza o objetivo central das normas de direitos humanos: a proteção integral da liberdade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Utilizada como base para grande parte dos estudos mais tradicionais, existe uma concepção de desenvolvimento centrada no crescimento econômico, de modo que este é frequentemente reduzido, de forma simplificada, ao aumento do Produto Interno Bruto de um país. Ocorre, contudo, que, nas últimas décadas, a partir das contribuições de estudiosos como Amartya Sen e Ignacy Sachs, esse paradigma deixou de ser o único referencial para orientar as diversas áreas que demandam um conceito de desenvolvimento, sendo gradualmente substituído por uma definição voltada ao indivíduo como vetor de liberdades e capacidades. Tal perspectiva possibilita compreender tanto o desenvolvimento humano quanto o desenvolvimento do Estado de forma coletiva, não se limitando, nesse sentido, a indicadores de crescimento econômico, como o PIB.

Um paradigma mais sustentável surge, abrangendo muitos campos além do campo econômico, como o social, o ambiental, o cultural, entre outros, como Montibeller Filho (1993) disserta quando trabalha as cinco dimensões do ecodesenvolvimento proposta por Sachs em sua obra.

O desenvolvimento relacionado com “a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos” (Sen, 2000, p. 24), que é debatido por Sen em seu livro *Desenvolvimento como Liberdade* em uma tentativa ousada de juntar o desenvolvimento econômico com um desenvolvimento mais sustentável, evidencia dois conceitos importantes para sua compreensão: as liberdades instrumentais e as capacidades dos indivíduos.

Conforme Sen versa, as liberdades instrumentais, ou também chamadas de “liberdades substantivas” são essenciais para o êxito de uma sociedade, relacionando-se com os direitos

² “Realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (Kuhn, 1997, p. 13)

políticos e civis que os indivíduos podem desfrutar para promover sua participação social e sobrevivência – sem que ceda a morte prematura ou por fome involuntária, por exemplo. As capacidades seriam, nesse sentido, a possibilidade “das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam – e com razão” (Sen, 2000, p. 27). Influenciadas diretamente pelas políticas públicas, as capacidades auxiliam, de mesmo modo, no desenvolvimento do Estado, como uma via de mão dupla.

Ambos os conceitos se relacionam de modo que as capacidades permitem aos povos a expansão de suas liberdades através do desenvolvimento próprio, e as liberdades, conseqüentemente, permitem o indivíduo a cuidar de si e buscar o que considera valioso – seja renda, oportunidades políticas e sociais, visando sua realização pessoal.

A partir da ideia de desenvolvimento é que se discute o conceito de projeto de vida que, destrinchando a expressão brevemente, trata de “projetar a vida”, projetar planos que virão a serem realizados, no tempo futuro. Todos os seres humanos possuem um projeto de vida, seja este planejado para suas realizações e aspirações, ou não. Fernández Sessarego (1996, p. 6) deixa claro que “*El proyectar es la manera de ser del ser humano en cuanto libre y temporal*”³. Sendo assim, entende-se a importância do conceito para a existência de um indivíduo, trata-se do plano de sua vida para que este busque a sua própria felicidade, seus sonhos. Através do projeto de vida é que se pode dizer que a vida ganha um sentido.

Trata-se de um conceito relativamente novo, mas que vem sendo discutido na seara internacional a partir de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como na jurisprudência brasileira na esfera do direito do trabalho, quando acidentes trabalhistas impactam diretamente e, muitas vezes, permanentemente no futuro de um empregado, atrapalhando ou impossibilitando-o de realizar-se de maneira plena, alterando o curso de sua vida e restringindo sua autonomia e liberdade.

Hachem e Bonat (2017), em um debate sobre a utilização da nomenclatura “projeto de vida” nas jurisprudências da CIDH, fazem o vínculo dessa matéria com o pensamento de Sen: Não se trata somente de dar a liberdade de projetar seu futuro para o indivíduo, mas de proporcionar condições específicas para que isso ocorra, “o fornecimento de condições materiais para que cada pessoa possa exercer livremente as escolhas que considera mais aptas ao alcance de seus objetivos existenciais” (Hachem; Bonat, 2017, p. 77-78).

Para o ser humano, como Fernández Sessarego (1996, p. 51) observa, “*realizarse en el tiempo en tanto ser libre, debe proyectar su vida. La vida resulta, así, un proceso continuado*

³ Tradução nossa: “projetar é o modo de ser do ser humano enquanto livre e temporal”.

de haceres según sucesivos proyectos. El proyecto tiene como condición la temporalidad. En el presente decidimos lo que proyectamos ser en el instante inmediato, en el futuro, condicionados por el pasado.”⁴ Nesse sentido, denota-se a essencialidade da construção de um projeto de vida para o ser humano, podendo-se dizer que todos os indivíduos são o resultado de diversos projetos que foram construídos e realizados sucessivamente. O ser humano torna-se o que planejou, conquistando sonhos, desejos e objetivos que foram planejados.

Expostos os paradigmas, o projeto de vida também é trazido ao Brasil sob a forma de uma disciplina dentro das salas de aula, formalmente reconhecida após a reforma do Ensino Médio, com a Lei nº 13.415/2017 e através de outros documentos jurídicos como a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional – LDB e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, imprescindíveis para a regulamentação da educação no país e para a garantia dos direitos humanos individuais e coletivos de todos os estudantes do presente e do futuro na educação básica.

A LDB, ao tratar dos chamados itinerários formativos, que seriam disciplinas a parte das disciplinas obrigatórias básicas instituídas pela BNCC, texto normativo que disciplina a base nacional para a padronização dos currículos da educação básica, explicita que, como uma disciplina, o projeto de vida deve ser trabalhado sob “perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável” (Brasil, 1996). Igualmente, a própria BNCC traz o desenvolvimento de um projeto de vida em meio às chamadas “competências gerais da educação básica”.

A discussão sobre o projeto de vida no direito internacional e dentro do Brasil, então, existe e encontra-se inserida na realidade dos indivíduos, de modo que traz o seguinte problema: Qual o paradigma de desenvolvimento que norteia o direito a um projeto de vida?

Nesse sentido, o presente trabalho busca compreender as nuances do direito ao desenvolvimento e os paradigmas que derivam da ideia de desenvolvimento, de modo que ao final, deverá ser concluído se o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida reconhecido internacionalmente pela CIDH e nacionalmente, de maneira silenciosa pela jurisprudência e na educação, através do ensino como uma disciplina, é norteado por um paradigma de

⁴ Tradução do Autor: “Realizar-se no tempo enquanto ser livre, deve projetar sua vida. A vida resulta, assim, em um processo contínuo de ações conforme sucessivos projetos. O projeto tem como condição a temporalidade. No presente decidimos o que projetamos ser no instante imediato, no futuro, condicionados pelo passado.”

desenvolvimento econômico, direcionando os indivíduos para o mercado de trabalho, somente, ou se segue uma ideia de desenvolvimento humano e sustentável, com a expansão das liberdades e capacidades dos seres humanos para que estes possam alcançar suas aspirações e seus sonhos e, assim, realizar-se plenamente.

A justificativa para o desenvolvimento deste trabalho se ampara na escassez de estudos que debatem juridicamente o projeto de vida e interligando-o a educação, haja vista tratar-se de temática mais discutida nos campos da filosofia, sociologia e pedagogia.

Desse modo, o objetivo geral do trabalho é compreender o direito ao desenvolvimento como um direito humano de terceira geração, trazendo os paradigmas de desenvolvimento existentes e, assim, analisar como o projeto de vida é reconhecido internacional e nacionalmente, a fim de identificar qual paradigma de desenvolvimento orienta esse direito.

Os objetivos específicos são:

- a) Apresentar os direitos humanos em sua evolução histórica e conceitual, destacando as gerações de direitos e contextualizando o reconhecimento do direito ao desenvolvimento no âmbito dos direitos coletivos;
- b) Examinar os diferentes paradigmas de desenvolvimento discutidos na literatura;
- c) Analisar a teoria do direito a um projeto de vida segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua recepção no Brasil, bem como sua implementação na educação básica, para identificar se esse direito é guiado por uma perspectiva de desenvolvimento econômico ou sustentável.

O trabalho foi realizado a partir de uma pesquisa descritiva que, segundo Gil (2008, p. 28), “são aquelas que visam descobrir a existência de associações entre variáveis [...]”. Nesse sentido, o estudo realizou uma associação entre a teoria do desenvolvimento com dois de seus paradigmas, ou seja, o crescimento econômico e a sustentabilidade.

Para atingir o objetivo proposto, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental de cunho qualitativo, com foco na análise descritiva de produções teóricas relacionadas aos direitos humanos, seu contexto histórico, conceitos e características, bem como do direito ao desenvolvimento e à construção de um projeto de vida que observe além do mero crescimento econômico.

Para analisar as diversas facetas do desenvolvimento como um direito humano e o paradigma que norteia a ideia do desenvolvimento relacionado ao projeto de vida serão utilizados autores como Amartya Sen (2000), Ignacy Sachs, Montibeller Filho (1993) e Neuro José Zambam (2009). A contextualização histórica e conceitual dos direitos humanos e do

direito ao desenvolvimento utilizou-se dos estudos de André de Carvalho Ramos (2011 e 2018), bem como Fábio Konder Comparato (2011), Moritz Hieronymi e Danil Karimov (2023).

No que se refere à compreensão do projeto de vida como um direito humano, a pesquisa utilizará de jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos que discorrem sobre o tema, além dos autores Daniel Wunder Hachem e Alan Bonat (2017), Leonardo Boff (2017) e Fernández Sessarego (1996), fazendo uma ponte entre o direito ao desenvolvimento e o projeto de vida como complementares um para o outro. Para a discussão sobre o projeto de vida na educação brasileira, foram utilizadas a BNCC – Educação é a base e a Lei nº 9.394/96 (LDB) que estabelece as diretrizes e bases da educação.

SEÇÃO 1 - O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

Antes que possamos compreender o direito ao desenvolvimento como um direito humano, é necessário assimilar de maneira geral a matéria dos direitos humanos na história – como direitos universais do homem, bem como suas características e gerações, visto que o conceito de desenvolvimento é específico e pode ser facilmente entendido de maneira errônea se colocado dentro da classificação. São esses conceitos e esclarecimentos que serão estudados nessa seção.

1.1. A evolução histórica dos direitos universais do homem

A primeira fagulha da ideia do que seria “direitos universais” inerentes a todo homem nasce no berço da democracia, na filosofia da Grécia Antiga. Comparato (2011) explica que na *Retórica*, Aristóteles já dividia as leis particulares das comuns, sendo as leis particulares as que regiam uma determinada *Pólis*, enquanto que as comuns serviriam para o restante do mundo. Com concepção semelhante, Roma teve papel importante, também, nessa construção: existiam as leis para os cidadãos e as leis para os estrangeiros, advindas de um direito natural que seria vinculado a cada pessoa, pela razão de ser pessoa. Existia um nível de respeito definido aos indivíduos “de fora”. Por certa ironia, embora, esse direito não parecia se estender aos escravos que ambas as civilizações admitiam.

Com a ascensão e a estabilização do Cristianismo na Idade Média no século XI, através da influência da Igreja Católica (Comparato, 2011), a cidadania passa a ser um vínculo político muito mais entrelaçado com a religiosidade, o que, de acordo com Comparato trazendo a visão de Santo Tomás, acarretou na perda do reconhecimento do respeito que fora construído para uma nova visão onde não cidadãos (os estrangeiros) eram infiéis, devendo os considerados fiéis permanecer distantes destes quando negarem a fé cristã, sob a pena da excomunhão. Os séculos que se passaram após, não mudaram, mas agravaram essas circunstâncias, notando-se que “ao contrário do que sugere a etimologia, a religião não ligava, mas dissociava o gênero humano” (Comparato, 2011). A visão que se tinha de direitos era vinculada a uma noção levemente jusnaturalista (que será melhor explicada mais adiante), com estes pertencendo por natureza a, tão somente, os cidadãos.

Os Tratados de Vestfália, firmados em 1648 e responsáveis por encerrar a Guerra dos Trinta Anos, adotaram uma orientação distinta quanto à relação entre religião e poder político. A fé continuou sendo considerada uma questão de interesse público, porém passou a estar vinculada à crença pessoal do soberano, conforme o princípio *cujus regio, ejus religio* — “a religião do governante é a religião do Estado”, marcando o início do positivismo no direito

internacional, buscando a paz através de tratados e convenções estabelecidas entre os Monarcas, os quais possuíam o poder político para tal (Comparato, 2011).

Ante o exposto, elucidando, a fundamentação positivista que surge pauta-se na inserção dos direitos nas leis, sendo estes chamados de direitos positivados, de modo em que somente através desse processo um direito ganha validade formal e existência, conforme Ramos (2011) explica. Em poucas palavras, se está na lei, existe e produz resultados. Enquanto que, os direitos não escritos formalmente no instrumento jurídico máximo do Estado, são desconstituídos de validade. É um entendimento que deixa à mostra a fragilidade das normas e demonstram a manutenção de injustiças, como Ramos (2011, p. 34) disserta: “A história da positivação dos direitos humanos é, então, um processo inacabado, no qual a imperfeição das regras legais ou constitucionais de respeito aos direitos humanos revela a manutenção de injustiças ou a criação de novas”.

Destarte, na visão positivista, os direitos começam, assim, a serem restritos aos países e as leis nacionais impostas dentro de seus territórios, de modo que os apátridas, por exemplo, não possuíam proteção política por falta de normas internacionais de proteção, dependendo do pertencimento a um Estado para a proteção de sua dignidade como ser humano. Ademais, povos nativos que não possuíam a constituição de um Estado do modo convencional, eram sequer considerados em pé de igualdade com os “desbravadores” à época das explorações marítimas.

As Revoluções da França e dos Estados Unidos, no entanto, resgataram o jusnaturalismo racionalista perdido com o reconhecimento do indivíduo como titular de direitos naturais anteriores ao Estado.

Jusnaturalismo que, por assim, traduz-se da seguinte maneira: a existência de um direito natural, antecedentes e superiores às normas estatais, intrínsecos ao homem, ou seja, diretamente ligados à pessoa, a qual não pode se desvincular de tais. Essa fundamentação, segundo Ramos, possui dois cunhos distintos: o cunho teológico, em que esses direitos naturais seriam advindos de Deus, como era a visão predominante na Idade Média, como citado anteriormente; e o cunho da natureza imanente do ser humano, pautada no racionalismo, ideia essa utilizada por Locke e Rousseau, dos quais os estudos serviram de base para as revoluções modernas. Locke, a princípio, defendia a existência de direitos inatos ao ser humano, destacando-se os direitos sobre a “*property*”, que abrange a vida, a liberdade e a busca pela felicidade. Essa ideia é reforçada na Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776): “*We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that*

they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness”⁵ (Estados Unidos da América, 1776).

Nesse sentido, a Revolução Americana foi extremamente importante para a reconstrução de uma identidade universal para o ser humano, de modo que os revolucionários não se enxergavam somente como cidadãos de um país, mas como membros da humanidade, agindo com respeito pelas opiniões desta – *decent respect to the opinions of mankind*. Nota-se, a partir disso, que existia para esses revolucionários uma instância moral superior a dos reis: a opinião e julgamento de todos os povos.

Outrossim, a Revolução Francesa entrou nesse debate com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1798 que afirmou a liberdade e a igualdade como direitos inatos ao ser humano. A frente revolucionária consagrou os direitos do ser humano como universais, declarando que

esses direitos são de todos os tempos e de todas as nações’, fórmula repetida por Mathieu de Montmorency na sessão de 8 de agosto: ‘os direitos do homem em sociedade são de todos os tempos e todos os países’. Pétion, que foi *mairé*⁶ de Paris, considerou normal que a Assembleia se dirigisse a toda a humanidade: ‘Não se trata aqui de fazer uma declaração de direitos unicamente para a França, mas para o homem em geral’ (Comparato, 2011).

A última frase – uma declaração de direitos para o homem – embora não se concretize nesse exato momento histórico, ergue uma bandeira francesa que é carregada firmemente até o ano de 1948, quando a ONU apresenta ao mundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos que deixa claro em seu preâmbulo: “O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Destarte, antes de cidadão, ou mesmo anterior à raça, religião, gênero ou nacionalidade, existe o homem – ser humano, que é detentor de direitos. Foram os ideais cultivados na França revolucionária (liberdade, igualdade e fraternidade) que ganharam vida de maneira internacional no contexto do século XX.

A partir disso, a universalidade dos direitos humanos é proclamada, no entanto, num primeiro momento histórico, esses direitos foram tratados de forma individualizada no plano internacional, apesar de universais. Ora, tais direitos pertencem ao ser humano. A proteção dos direitos humanos quanto à coletividade, como grupo e a humanidade inteira titular de direitos só viria a ser debatida (e bastante criticada) posteriormente, assunto esse que será abordado mais à frente.

⁵ Tradução do Autor: Sustentamos que estas verdades são evidentes por si mesmas: que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, entre os quais estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade.

⁶ Prefeito de Paris.

1.2. O conceito e as classificações dos direitos humanos

Para Peres Luño (1995), os direitos humanos correspondem ao conjunto de prerrogativas e estruturas que dão forma às demandas de dignidade, liberdade e igualdade do ser humano. Apesar de serem direitos inerentes ao ser humano e também serem pré-estatais, seu reconhecimento dá-se a partir do contexto histórico.

Em cada época, os direitos humanos foram sendo lentamente reconhecidos a partir de lutas sociais, estes constituem uma das mais notáveis expressões da realização humana, refletindo de forma clara os avanços e conquistas alcançadas pela sociedade. Muito embora estejam acima do Estado e não precisem de posituação para existir, as reivindicações feitas no decorrer da história permitem reconhecer novas espécies de direitos humanos e adicioná-los a esse arcabouço.

Além disso, é importante que o ordenamento jurídico os afirme e garanta para proporcionar maior segurança jurídica tanto no plano nacional como no plano internacional.

Dessa concepção, pode-se compreender que:

- a) Os direitos humanos vão sendo reconhecidos ao longo do tempo a depender do costume e moral de cada época, abrindo a possibilidade de novos direitos serem implementados a depender do período histórico;
- b) Apesar de serem diversos, derivam dos direitos a dignidade, liberdade e igualdade;
- c) Embora sejam pré-estatais, devem ser reconhecidos e garantidos pelo Estado e pelo mundo, sendo direitos universais.

A dignidade, segundo Sarlet (2001), representa a qualidade essencial e única de cada pessoa, que garante a esta o respeito e a consideração por parte do Estado e da sociedade. Esse princípio envolve um conjunto de direitos e deveres fundamentais destinados a proteger o indivíduo contra qualquer forma de tratamento degradante ou desumano, assegurando-lhe as condições básicas para uma vida saudável, bem como a possibilidade de participar de forma ativa e responsável na condução de sua própria existência e na convivência solidária com os demais.

Conceitualmente, pode-se ainda considerar os direitos humanos como “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (Dallari, 1998, p. 7). Exatamente por essa razão é que esses direitos possuem características específicas que os diferenciam de demais direitos, são estas, segundo Mazzuoli (2021):

- a) Historicidade, a qual disciplina que os direitos humanos são reconhecidos no decorrer da história, de modo que o reconhecimento de novos direitos não substitui os anteriores;
- b) Universalidade, como bem já debatido, que diz respeito ao caráter geral dos direitos humanos, sendo estes devidos a todos os seres humanos, sem distinção;
- c) Essencialidade, que eleva a posição dos direitos humanos como um valor supremo, prevalecendo sempre a dignidade da pessoa humana;
- d) Irrenunciabilidade e inalienabilidade, sendo a primeira a impossibilidade de renúncia dos direitos humanos pelo indivíduo e, a segunda, a impossibilidade de vender ou ceder de qualquer forma esses direitos;
- e) Inexauribilidade, que diz respeito à possibilidade de novos direitos serem acrescidos ao rol de direitos humanos, conforme seu reconhecimento;
- f) Imprescritibilidade, ou seja, esses direitos não se esgotam com o passar do tempo e podem ser reivindicados a qualquer momento;
- g) Vedação ao retrocesso, o qual confirma que os direitos humanos podem ser acrescidos, mas nunca retrocedidos para retirar um benefício ou prejudicar seu titular.

Diversas outras visões de direitos humanos pautam-se num cunho positivista, entretanto, a visão aqui utilizada é a jusnaturalista moderna de cunho racional, que entende os direitos humanos como um conjunto de direitos necessários para a vida com base na liberdade, igualdade e na dignidade, *intrínsecos* à pessoa humana, independente de positivação formal nacional ou internacionalmente. Segue-se o entendimento de Peterke (2013), em que sendo os direitos pré-estatais, o Estado não é seu titular, não podendo, assim, privar qualquer um desses. É por essa razão que são direitos “humanos”.

A princípio, a expressão “direitos humanos”, embora seja utilizada mais na seara internacional para referir-se aos direitos reconhecidos através de tratados e convenções de direitos humanos existentes, ela também pode englobar outras demais expressões, sendo destes, sinônimo, como: “direitos do homem”, “direitos fundamentais” ou mesmo “direitos humanos fundamentais”. No entanto, Ramos (2011) explica que essa última pode ser considerada um pleonasma e sua utilização pode trazer a perca da diferenciação entre direitos humanos como direitos positivados internacionalmente e direitos fundamentais, como direitos positivados internamente dentro de um Estado através de sua Constituição.

Assim, haja vista os diversos processos de reconhecimento dos direitos humanos desde a antiguidade aos tempos atuais, é de praxe considerar que, como um conjunto de direitos, seria impossível classificá-los dentro de uma só categoria, justamente pela possibilidade de novos direitos serem reconhecidos. Destarte, a tendência desse conjunto é crescer de modo a abarcar mais e mais necessidades humanas (individual e coletivamente). No entanto, destaca-se que a existência de diversas gerações não pressupõe que os direitos estabelecidos nas anteriores são ou serão substituídas pelas futuras.

Nesse sentido, o modelo de classificação tradicionalmente pela doutrina, segundo Ramos (2011), é a abordagem das “*gerações de direitos*” proposta em uma conferência realizada no Instituto Internacional de Direitos Humanos em 1979 pelo jurista francês-tcheco Karel Vasak. Essa classificação dividiu os direitos humanos em três gerações, cada uma com suas próprias particularidades e ligadas a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa: “*liberté, égalité et fraternité*”⁷. Dessa forma, a chamada teoria das gerações dos direitos humanos organiza esses direitos em três etapas distintas de evolução. É necessária a compreensão dessas gerações para nosso estudo.

1.2.1. A primeira geração de direitos humanos

Conhecidos também como direitos de liberdade, a primeira geração engloba os direitos civis e políticos. Ramos (2011) disserta que os direitos civis correspondem às garantias que asseguram a autonomia do indivíduo frente a possíveis interferências ilegítimas do Estado ou de terceiros. Seu conteúdo está diretamente relacionado à proteção dos atributos essenciais da personalidade humana e à preservação da dignidade da pessoa.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no ano de 1966 reconhece de forma expressa diversos desses direitos. Entre eles, destaca-se o direito à vida (art. 6º), que impõe limitações à aplicação da pena de morte — admitindo-a apenas em casos de crimes graves, com sentença definitiva, e vedando sua utilização contra menores de idade e mulheres grávidas. Também consagra o direito à integridade física (art. 7º), proibindo qualquer forma de tratamento cruel, degradante ou desumano, além de assegurar o direito à liberdade pessoal (art. 9º), vedar a prisão por descumprimento de obrigações contratuais (art. 11), e reconhecer o direito de locomoção (art. 12) e a igualdade perante a lei (art. 26). O pacto prevê, igualmente, garantias processuais, como o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição (art. 14), bem como o direito à intimidade (art. 17), a liberdade de crença e de

⁷ Tradução do Autor: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

religião (art. 18), e a liberdade de expressão (arts. 19 e 20), esta última com limitações (Ramos, 2011, p. 60).

Trata-se de direitos que, em sua maioria, envolvem uma prestação negativa do Estado – sua não intervenção na liberdade e autonomia do indivíduo, como o direito à vida (não devendo o Estado matar arbitrariamente). Assim, segundo Cabacinha (2023), possuem natureza eminentemente de defesa do indivíduo contra o Estado (são oponíveis a este).

Os direitos políticos correspondem às garantias de participação dos cidadãos — seja de forma ativa ou passiva — nos processos de tomada de decisão e na administração dos assuntos públicos. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a tratar dos direitos políticos, assegura a todos o direito de envolver-se, sem qualquer forma de discriminação, na condução da vida política do Estado, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos. Além disso, o tratado garante o direito ao voto em eleições periódicas, legítimas e realizadas com base no sufrágio universal e igualitário, mediante voto secreto, conforme previsto no artigo 25.

Nesse sentido, segundo Mazzuoli (2021), são direitos individuais – ligados ao indivíduo, a uma pessoa e sua condição como tal.

1.2.2. A segunda geração de direitos humanos

Se na primeira geração exigia-se uma ação negativa por parte do Estado, a segunda geração nasce com um viés totalmente oposto: aqui, o Estado passa a ser agente ativo e atuante, com deveres certos para garantir que todos os indivíduos tenham seus direitos avidamente garantidos. Ramos (2011) explica que essa mudança advém da constatação de que a mera proclamação formal da liberdade e igualdade não seria suficiente para, de fato, efetivá-las.

Desse modo, os direitos da primeira dimensão, os direitos sociais também são exercidos pelo indivíduo em face do Estado. Nesse contexto, reconhecem-se direitos como saúde, educação, previdência, moradia, entre outros, que exigem *prestações positivas do poder público*, ou seja, sua intervenção. Esses direitos são conhecidos como direitos de igualdade, pois buscam assegurar às parcelas mais vulneráveis da população as condições necessárias para concretizar, na prática, as liberdades reconhecidas nas primeiras declarações de direitos. Exemplificativamente, através de políticas públicas (prestação positiva), o indivíduo que possui direito a vida (1ª geração) poderá desta gozar sem que morra precocemente devido a fome, falta de acesso a saúde ou violências.

1.2.3. A terceira geração de direitos humanos

Oficialmente, é na terceira geração de direitos humanos que surgem os direitos coletivos (*lato sensu*), que são titulados por não somente um, mas aos grupos (direitos coletivos *stricto sensu*) e a toda a sociedade (direitos difusos).

Essa geração de direitos abrange os direitos coletivos *stricto sensu* em que os titulares são os grupos minoritários. Desse modo, compreendem o direito à autodeterminação dos povos, direitos das minorias, direito de proteção de gênero, direitos dos povos indígenas etc. De igual modo, essa geração também abrange os direitos de solidariedade em que os titulares são todas as pessoas da sociedade, conhecidos como direitos difusos, compreendendo o direito à paz, à democracia, ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado etc.

Os direitos de solidariedade surgem da percepção de que o ser humano está interligado ao planeta, cujos recursos são limitados, e de que há uma distribuição desigual de riquezas, perpetuando ciclos de pobreza e representando riscos reais à continuidade da vida humana na Terra (Ramos, 2011, p. 57).

Enquanto que as duas primeiras gerações pressupõem direitos ligados ao ser humano como um indivíduo só – direitos individuais, de modo que todos possuem esses direitos, mas esse “todo” é em referência a “cada um”. Peterke (2013) explica que

o fato de o conceito tradicional de direitos humanos fundamentar-se na ideia de direitos individuais não automaticamente significa que ignora a necessidade de promover e proteger determinados grupos vulneráveis, já que protege também seus membros singulares, sua identidade, suas relações sociais e seu modo de viver (PETERKE, 2013, p. 31 – 32).

Como dito, um direito formalmente reconhecido dessa geração é o direito à autodeterminação dos povos, que está previsto tanto no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos quanto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seus artigos 1º: “1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, eles determinam livremente seu estatuto político e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.” (ONU, 1966).

Embora não seja o direito principal a ser discutido nesse estudo, o direito à autodeterminação dos povos entrelaça-se diretamente com o contexto histórico do direito ao desenvolvimento, sendo ambos importantes um para o outro, como será visto à frente.

1.3. O desenvolvimento como um direito no plano internacional

A princípio, a primeira aparição ao que se entende como direito ao desenvolvimento deu-se através da DUDH, mais especificamente em seu artigo 22, onde é mencionado que

cada pessoa, ao ser integrante da sociedade, tem o direito à proteção social e à garantia da colaboração entre os países por meio do empenho coletivo da nação, bem como a garantia do acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais essenciais para sua dignidade e o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Essa declaração possui cunho individualista, muito embora fale sobre empenho coletivo da nação. Durante o período em que o texto da declaração foi debatido e escrito, existia um grande temor em se falar de direitos coletivos de qualquer espécie, principalmente devido aos discursos “coletivos” de cunho eugenistas difundidos por Hitler durante a Segunda Guerra Mundial (Peterke, 2013, p. 52). Assim, a DUDH acabou tendo uma característica de apresentar direitos humanos individuais, mesmo ao tratar de minorias.

Observa-se, de início, que o direito ao desenvolvimento no art. 22 da DUDH encontra-se subtendido, mas existe e pode ser encontrado a partir da ideia de “direito à proteção social e à garantia da colaboração entre os países por meio do empenho coletivo da nação, bem como a garantia do acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais essenciais para sua dignidade e o pleno *desenvolvimento* de sua personalidade”. Essa visão de direito ao desenvolvimento conecta-se com a sua importância de garantir acesso a direitos fundamentais estabelecidos pela 2ª geração dos direitos humanos. O *link* que se estabelece com a dignidade e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo é, também, grande indicativo do desenvolvimento como um direito humano e intrínseco à proteção deste.

A menção à 2ª geração de direitos humanos ao tratar do direito ao desenvolvimento dá-se pela noção de que o desenvolvimento pressupõe um papel ativo do Estado para cada indivíduo, isso para uma concepção de desenvolvimento individual. Embora o direito ao desenvolvimento seja bastante ligado à ideia de coletividade, a DUDH não apresentou atributos para a defesa dos grupos minoritários enquanto entidade coletiva ou defesa da sociedade enquanto direitos difusos. A referência de titularidade de direitos na DUDH é o indivíduo.

A discussão acerca do direito ao desenvolvimento como direito coletivo torna-se realmente presente a partir do ano de 1950, conforme diversos povos invocaram, pela primeira vez, o princípio da autodeterminação para se libertarem de suas restrições coloniais. Foi a partir da pressão internacional da ONU e com a luta dos povos colonizados que se reconheceu o direito ao desenvolvimento humano e econômico de maneira interconexa, com a Proclamação de Teerã em 1968 (Hieronymi e Karimov, 2023, p. 103). Essa perspectiva de direito ao desenvolvimento abrange a proteção das minorias e autodeterminação dos povos.

A primeira menção direta ao desenvolvimento como um direito humano em um documento oficial (Hieronymi e Karimov, 2023, p. 102), no entanto, deu-se com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), que trouxe em seu artigo 1º uma menção que não se resumiu aos indivíduos, mas incluiu os povos. Vejamos:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986).

Para Hieronymi e Karimov, o conceito trazido pela declaração envolve *“improving living conditions while protecting all human rights [...], promotion of economic, social, cultural, and political progress through collaborative national and international efforts. Each country is expected to contribute to this process”*⁸. Denota-se a partir disso que o direito ao desenvolvimento que se tratava nesse momento da história ousava aproximar-se dos direitos coletivos, estabelecendo a ideia de um desenvolvimento de todos os povos.

O preâmbulo da declaração atravessa gerações de história enquanto disserta a importância do desenvolvimento para a realização humana e dos povos para a proteção dos direitos humanos, deixando claro, inclusive, que o centro do desenvolvimento não deve ser o Estado ou sua expansão econômica, mas o ser humano e plena realização dos povos, sendo o seus principais beneficiários.

A partir da ideia trazida pela declaração, Hieronymi e Karimov (2023, p. 105) explicam sobre a intrínseca relação do direito ao desenvolvimento com os princípios dos direitos humanos da seguinte maneira: Não possuindo os Estados recursos suficientes (sejam estes econômicos ou por razões sociais, culturais ou políticas) para garantir todos os direitos humanos de maneira gradual, entende-se que os Estados precisam implementar o direito ao desenvolvimento para que isso ocorra e, assim, alcance a realização dos demais direitos de maneira conjunta.

O foco não é apenas o indivíduo, mas também os povos como partes integrantes ativas e receptoras dos frutos gerados a partir do desenvolvimento, fortalecendo o todo e desenvolvendo-se com ele. Aqui, pode-se enxergar como esse direito também insere-se na seara dos direitos coletivos, mas também nos direitos individuais. Isso porque é necessário proteger direitos individuais e coletivos com prestações positivas estatais.

⁸ Tradução do Autor: “melhorar as condições de vida ao mesmo tempo em que se protegem todos os direitos humanos [...], promover o progresso econômico, social, cultural e político por meio de esforços nacionais e internacionais colaborativos. Espera-se que cada país contribua para esse processo”.

Sendo um documento que destacou a importância do direito ao desenvolvimento para a autodeterminação de povos que estavam buscando seu lugar no cenário internacional, é claro que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento foi duramente criticada por diversos países, que somente chegaram a um consenso durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena (1993), onde foi elaborado o direito ao desenvolvimento como "*an integral part of fundamental human rights*"⁹, ou seja, interdependente e indivisível dos direitos humanos.

Embora existam divergências sobre como definir o direito ao desenvolvimento (se como um direito individual ou coletivo), Hieronymi e Karimov ensinam que é necessário tratar a discussão com uma visão holística¹⁰, e é justamente isso que a declaração faz, abrangendo ambas as ideias. Apesar de sua importância para os direitos humanos, sendo o próprio um direito humano reconhecido internacionalmente como discutido nesse tópico, a Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento não possui efeito vinculativo para os Estados e, portanto, possui caráter unicamente de *soft law*.

Explicando, as fontes do direito internacional e dos direitos humanos podem ser advindas de institutos de *soft law* e *hard law*. *Hard law* trata-se, em suma maioria, de tratados que “fundamenta-se sobre a autonomia da vontade dos sujeitos de direito internacional. Um tratado precisa de, ao menos, dois sujeitos de direito internacional (Estados ou Organizações Internacionais) para existir” (Varella, 2019, p. 49). As normas geradas por tratados possuem efeito vinculante e obrigam os Estados que a aderiram a segui-las imperiosamente. Ou seja, é necessário que parta de uma decisão conjunta e participativa de mais de um Estado. No Brasil, tem-se o Decreto nº 7.030 de 2009 que promulgou a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados.

Já *soft law* ou *soft norms* são declarações que são, a grosso modo, declaradas – elas não foram discutidas pelos Estados e, portanto, não podem gerar efeitos vinculativos, servindo meramente como sugestões e recomendações para os países. A declaração do direito ao desenvolvimento é exatamente isso: apenas uma recomendação da ONU sobre a matéria. Não se encaixa nas características que fazem uma norma ser vinculante, seja um tratado ou um costume internacional. O que, apesar disso, não tira sua importância para o direito ao desenvolvimento ou para os direitos humanos em geral, sendo ainda considerado um norte importante para pactos e tratados que vieram e ainda virão.

⁹ Tradução do Autor: “uma parte integrante dos direitos humanos fundamentais”.

¹⁰ Segundo Cardoso (1995, p 49), “O holismo compreende o universo como um sistema de relações interligadas”. No contexto dos direitos humanos, seria a visão de que estes são indivisíveis e interligados, integrantes de um sistema.

Assim, apesar das opiniões diversas acerca do assunto, é com esses acontecimentos históricos que o direito ao desenvolvimento toma seu lugar como um direito humano no mundo. A partir disso, é necessária a discussão acerca das diversas facetas do desenvolvimento, haja vista que não é um conceito simples e pode ser trabalhado a partir de várias visões científicas ou, melhor dizendo, paradigmas.

SEÇÃO 2 - OS PARADIGMAS DO DESENVOLVIMENTO

Pois bem, entendendo o posicionamento internacional do direito ao desenvolvimento, faz-se imprescindível destringir sobre o que seria, de fato, o desenvolvimento. Hieronymi e Karimov trazem, a partir do significado presente no *Oxford Dictionary*, que o desenvolvimento consiste em dois aspectos: a) um processo; b) voltado para aprimorar uma condição.

Nesse sentido, desenvolvimento pode ser conceituado como um processo contínuo de transformações, voltado à melhoria e progresso social, cultural e econômico. Na seara dos direitos humanos, adiciona-se que o desenvolvimento visa à melhora do bem-estar humano em suas múltiplas dimensões. Trata-se um conceito que visa o coletivo especialmente, sendo considerado, como visto anteriormente, um direito de solidariedade.

Com esse conceito em mente, chegamos à conclusão de que o desenvolvimento não é um fim em si mesmo e depende, senão de um objeto, de uma visão que o guie para, de maneira concreta, identificar o que exatamente está sendo aprimorado (retornando ao segundo aspecto de desenvolvimento anteriormente citado). No campo das Ciências Humanas e Sociais, para o estudo do tema, faz-se indispensável à adoção de um padrão de ideias que norteie conceitos e ideias para pesquisas futuras. Aqui, apresenta-se a ideia de paradigma.

Conforme Silva Neto (2011, p. 347):

Apelando para a metáfora, em suma, os paradigmas são algo como as lentes dos óculos – assim como as lentes corretivas, que clareiam o caminho para a visão turva e confusa do míope, o paradigma é um horizonte estruturante que põe em ordem os fenômenos e permite à comunidade dos cientistas se situar na realidade, compreendê-la e comunicá-la.

Diante disso e utilizando-se do conceito de Kuhn (1997), paradigmas são grandes feitos na Ciência que se tornam modelos de pensamento utilizados para guiar estudos e situações dentro das comunidades científicas.

Com esses esclarecimentos, chega-se ao que interessa nesta seção: Os paradigmas de desenvolvimento existentes e o ideal científico para o estudo do desenvolvimento como um direito humano. É o que se discute a seguir.

2.1. Desenvolvimento Econômico

Anterior à ideia de desenvolvimento como um direito humano, pautado no bem-estar e realização do indivíduo, existe o desenvolvimento econômico e a busca incessável dos Estados para alcançá-lo, de toda e qualquer forma possível.

É nesse cenário que se propicia o surgimento de conflitos, econômicos e armados, e a exploração exacerbada de países menores (que, depois, ficarão eternamente marcados como subdesenvolvidos a troco do crescimento rápido dos países dominantes). Aqui, não existem preocupações com direitos humanos, muito menos com o meio ambiente que será explorado ou as consequências que essas ações trarão no futuro. Os países ricos tinham como objetivo ficarem cada vez mais ricos, Boff (2017) deixa claro com a utilização da frase “*greed is good*”¹¹, o meio ambiente não era uma preocupação.

Esse é o primeiro paradigma do desenvolvimento. Para Montibeller Filho (1993), o desenvolvimento econômico é ligado a uma fetichização ou culto ao aumento da taxa de crescimento econômico. O autor explica:

Busca-se o maior crescimento possível da produção - medida pelo Produto Interno Bruto, isto é, o valor das quantidades produzidas na unidade de tempo - mesmo que para isto tenha que delapidar a natureza a ponto de comprometer o processo de reprodução para as gerações futuras.

O crescimento da produção, ou do valor da produção, é associado a crescimento econômico, que por sua vez é identificado com o desenvolvimento econômico. As políticas de desenvolvimento reduzem-se a meras ações que visam o crescimento da economia, portanto relacionadas à acumulação líquida de capital (novos investimentos) e/ou ao progresso técnico (Montibeller Filho APUD Comeliau, Sachs, 1993, p. 132).

Outrossim, Sen (2000) adiciona ainda a definição de desenvolvimento econômico a busca pelo avanço tecnológico, aumento de rendas pessoais e industrialização movida, principalmente, por padrões elevados de consumo influenciados pelos ditos países desenvolvidos. No modelo econômico-financeiro mundial que se guia apoiado no crescimento do PIB, conforme Boff (2017), coloca-se o mercado acima da sociedade, onde tudo é mercantilizado, inclusive a vida e a saúde dos indivíduos, esvaziando a política e a ética, reduzindo-as a busca de lucro através da exploração e desigualdade de renda entre países pobres e ricos.

Trata-se do paradigma que direcionava os estudos na primeira metade do século XX e perdeu o lugar principal (como única visão) a partir do ano de 1972 com a Conferência Mundial de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, momento no século onde os cientistas, insatisfeitos, começaram a buscar uma nova linha de pensamento para nortear os estudos acerca do desenvolvimento. Percebeu-se que o modelo econômico era insustentável em longo prazo e, com isso, os esforços começaram a ser direcionados a produção de um paradigma que englobasse a preocupação social e ambiental.

¹¹ Tradução do Autor: “A ganância é boa”.

Com a conferência, e a partir da preocupação com os direitos humanos e a preservação dos recursos naturais que começou a se fazer presente no período pós-Segunda Guerra Mundial, os ataques atômicos à Hiroshima e Nagasaki e a opinião pública quanto aos perigos envolvidos na degradação ambiental sem limites nasce, assim, o paradigma do desenvolvimento sustentável.

2.2. Desenvolvimento Sustentável

Montibeller Filho (1993) explica que o conceito de ecodesenvolvimento (intrinsecamente ligado à ideia de desenvolvimento sustentável) surge a partir do secretário da Conferência Mundial de Estocolmo sobre Meio Ambiente Maurice Strong como uma alternativa ao modelo de desenvolvimento que existia até então, onde se priorizava tão somente o fortalecimento do PIB. Havia certa relutância geral tanto de países em desenvolvimento, que viam como uma tentativa de parar sua expansão econômica e impedi-los de alcançar os países desenvolvidos, quanto destes que temiam a estagnação econômica e a diminuição de suas riquezas.

É a constatação da insustentabilidade desse modelo que possibilita o acontecimento não somente da Conferência de Estocolmo, como diversos outros encontros entre países que (ao menos em teoria) se comprometeriam a buscar esse “desenvolvimento sustentável”, que seria, então, “uma alternativa entre o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico”, conforme Sachs (2009, p. 52) leciona. Conceitua-o da seguinte maneira: “um desenvolvimento endógeno e dependente de suas próprias forças, tendo por objetivo responder problemática da harmonização dos objetivos sociais e econômicos do desenvolvimento com uma gestão ecologicamente prudente dos recursos e do meio” (Montibeller Filho APUD Raynaut e Zanoni, 1993, p. 132).

Trata-se de um novo paradigma que considera os aspectos sociais, culturais e ambientais ao discutir sobre desenvolvimento, focando nas necessidades sociais dos seres humanos, visando à qualidade de vida e o bem-estar das presentes e futuras gerações. A consciência ambiental criada a partir da segunda metade do século XX abre portas para o diálogo e discussão da finitude dos recursos naturais e a necessidade de contenção do desenvolvimento econômico sem limites.

Boff (2017) propõe, como conceito para sustentabilidade, definição parecida: desenvolvimento que atenda as necessidades da geração atual, sem que ocorra comprometimento permanente da capacidade das futuras gerações de atender suas próprias

necessidades. Conceito semelhante ao exposto no relatório Brundtland, de 1987, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Pauta-se na ética e na solidariedade, com a visão clara de que as presentes gerações não devem ser as únicas a desfrutarem dos recursos e possibilidades existentes hoje, como se tinha na ideia do crescimento econômico. É necessário um manejo equilibrado desses recursos para aqueles que ainda virão. Pressupõe, assim,

uma solidariedade sincrônica com a geração atual, na medida em que desloca a lógica da produção para a ótica das necessidades fundamentais da maioria da população; e uma solidariedade diacrônica, expressa na economia de recursos naturais e na perspectiva ecológica para garantir às gerações futuras as possibilidades de desenvolvimento (Montibeller Filho, 1993, p. 133).

Seja ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, a harmonização é a palavra chave para esse paradigma. Não se trata de ignorar a importância e a necessidade do desenvolvimento econômico, mas unir ambas as visões utilizando-se do melhor dos dois lados enquanto fomenta-se a consciência ambiental. Desenvolvimento harmônico, que traz a expansão econômica conectada à realização pessoal dos indivíduos e dos povos os quais pertencem, bem como o gerenciamento equilibrado dos recursos naturais, de maneira que os torne duradouros o suficiente para a utilização futura de nossos descendentes.

A partir disso, Sachs (1993) traz, então, cinco dimensões de sustentabilidade, pilares para a compreensão do papel do Estado frente à adoção de um paradigma mais sustentável. São elas:

- a) Sustentabilidade social, visando à diminuição das desigualdades sociais;
- b) Sustentabilidade econômica, com foco no aumento da produção e riqueza sem dependências externas;
- c) Sustentabilidade ecológica, através da proteção e manejo consciente dos recursos naturais;
- d) Sustentabilidade espacial (ou geográfico), por meio da descentralização espacial e equilíbrio na relação cidade-campo e;
- e) Sustentabilidade cultural, focada no respeito e consideração pelas diversas culturas existentes e soluções adaptadas para cada uma destas.

Diante disso, é mais simples compreender esse paradigma como uma visão mais saudável para a proteção dos direitos humanos em todas as dimensões.

2.3. Desenvolvimento Sustentável a partir de Amartya Sen

A partir das mudanças que ocorreram nos últimos anos do século XX, Amartya Kumar Sen, professor de economia e filosofia, ganhador do Prêmio Nobel de economia em 1998, propôs sua própria visão de desenvolvimento através de seu livro “Desenvolvimento como Liberdade” em 1999, insatisfeito com os existentes índices globais de desenvolvimento que consideravam, tão somente, a produção e a expansão econômica. Crítico do medidor de PIB, Sen teve grande influência e papel ativo na criação do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH com seus estudos na área.

Na obra citada, Sen traz um paradigma de desenvolvimento semelhante ao desenvolvimento sustentável difundido por Sachs, como um meio de fortalecimento e expansão das chamadas “capacidades e liberdades substantivas e instrumentais”, que serão discutidas mais adiante.

Contrastando com a ideia de desenvolvimento como acúmulo de capital e alta industrialização, Sen não desconsidera a importância do crescimento econômico para os seres humanos, mas explica: A economia e o avanço tecnológico devem ser os meios, não o fim. Sendo desenvolvimento o ato de, como definido anteriormente, um processo visando aprimorar algo, na teoria de Sen, aprimoram-se as liberdades dos indivíduos através de instrumentos, os quais se incluem o PIB e as rendas individuais, porém, não são fatores determinantes ou as únicas influências. Fatores sociais, culturais e mesmo o acesso aos direitos civis e políticos são indispensáveis para o pleno desenvolvimento humano.

Sendo o crescimento econômico considerado riqueza, Sen traz a seguinte indagação: Para que se busca a riqueza? O dinheiro, por si só, não traz uma felicidade concreta, não é um fim em si mesmo. Acontece que a riqueza é um meio de se obter coisas, que fará um indivíduo se sentir realizado de alguma forma. Trata-se do meio para o objetivo da maioria dos seres humanos: a possibilidade de viver bem, e levar uma boa vida enquanto isso, desfrutando do que a riqueza e outros instrumentos podem proporcionar.

Assim, “a utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que ela nos ajuda a obter” (Sen, 2000, p. 23). Não se trata de ser único meio, embora seja crucial para proporcionar liberdade. Por essa razão Sen traz críticas ao desenvolvimento voltado para o aumento do PIB ou à renda num geral. Deve-se “ver o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas, dirigindo a atenção para os fins que o tornam importante, em vez de restringi-lo a alguns dos meios que, *inter alia*, desempenham um papel relevante no processo” (Sen, 2000, p. 12).

A ideia é: O objetivo é a expansão das liberdades (o desenvolvimento); a industrialização, a produção do mercado, as políticas públicas são os instrumentos para cumprir o objetivo. O desenvolvimento relaciona-se com a melhora da qualidade de vida.

Diante disso, cabe aprofundar um pouco mais na teoria de Sen, definindo cada um dos conceitos abordados em sua obra e essenciais para a construção desse trabalho.

2.3.1. A liberdade para Sen

Quando se discute sobre liberdade, deve-se pensar, primeiro, no que seria ela. Comumente assimilamos com a ideia de ir e vir ou, se não, a ideia de constrição dela (a liberdade), ou seja, sua falta. Para Sen, liberdade vai além da restrição.

Assim, a visão de liberdade adotada por Sen (2000, p. 26) envolve “processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais”. Trata-se, então, da capacidade dos indivíduos de agir e decidir, baseado no seu acesso a direitos políticos e civis para tal, bem como suas próprias circunstâncias (acesso à saúde, educação, alimentação básica, etc.).

Divide-se a liberdade, nesse sentido, em liberdades políticas e civis de ação e decisão (os processos que as permitem) e as oportunidades tangentes que permitem o exercício desses direitos, sendo:

a) as liberdades políticas e civis estão interligadas ao poder e papel político da pessoa, e se ela tem a oportunidade de contribuir para o desenvolvimento do Estado, de maneira coletiva, e de si própria através de suas próprias opiniões e ações (mesmo que de maneira indireta). A privação de liberdade nesse caso ocorre com a restrição desses direitos, como a negação do direito ao voto, como muito ocorre em países que enfrentam duras ditaduras;

b) as oportunidades, assim, são as reais chances de que uma pessoa, em seu grupo, possa vir a exercer os processos descritos acima, de maneira plena e sem prejuízo ou muitas desigualdades. Nesse caso, a privação ocorre em diversas circunstâncias, como por exemplo, a morte prematura do indivíduo (ao morrer, não pôde exercer seu poder de ação e decisão), além das intensas fomes coletivas, enfermidades, falta de educação de qualidade e restrição nas transações de mercado.

O desenvolvimento deve ser ferramenta para expandir essa liberdade, evitando, assim, que privações ocorram, como as exemplificadas. Por isso Sen distancia-se veementemente da ideia de desenvolvimento como crescimento econômico, pois a renda por si só não pode impedir que um indivíduo tenha sua liberdade ceifada com sua morte prematura por fatores alheios.

2.3.1.1. Liberdades individuais e instrumentais

Dentre as diversas facetas da liberdade exploradas por Sen, estão às liberdades individuais e instrumentais que, embora possam parecer sinônimos, apresentam características distintas.

A liberdade individual é a capacidade de uma pessoa ou povo de exercer suas próprias escolhas e agir segundo sua própria vontade. Está mais relacionada à ideia tradicional de liberdade (“eu posso decidir o que quero fazer”), e é como o próprio nome diz ligada ao indivíduo. Trata-se de condição indispensável para o desenvolvimento Zambam (2009) explica:

A realização de uma pessoa e sua efetiva participação na sociedade dependem, em grande medida, do exercício da liberdade individual, que tem implicações decisivas nas diferentes relações que estabelece com os demais atores sociais. A organização e o desenvolvimento de uma sociedade estão diretamente relacionados com o acesso e o exercício da liberdade individual, já que identifica a pessoa como sujeito e em condições de influenciar decisivamente nos seus destinos.

Diferentemente, as liberdades instrumentais são os meios que servem para alcançar outros objetivos (sua realização). São importantes meios para auxiliar a implementação de políticas e influenciam diretamente na liberdade global e no desenvolvimento humano global, ou seja, fogem da individualidade e entram no papel ativo do indivíduo. Sen (2000) destaca cinco principais liberdades instrumentais, são elas: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

As liberdades instrumentais dialogam diretamente com os direitos e as oportunidades que propiciam a liberdade humana, num sentido amplo, e transparecem a ideia de liberdade geral que Sen traz em seu estudo, como se nota ao destrinchar cada uma das cinco liberdades instrumentais citadas, segundo Zambam (2009):

I. As liberdades políticas se referem ao poder de ação e decisão do indivíduo no que se tange governo e instituições governamentais, ou seja, garantem a cidadania da pessoa;

II. As facilidades econômicas são as possibilidades do indivíduo de ter e obter renda, ter espaço nas relações de mercado, acesso a distribuição de riquezas e programas sociais que visem este objetivo;

III. Oportunidades sociais, que estão relacionadas às estruturas sociais oferecidas pelo governo para a melhora da qualidade de vida diretamente, como acesso à educação, à saúde e demais áreas semelhantes;

IV. Garantias de transparência são correlacionadas à transparência institucional e a clareza das relações sociais, com intuito de evitar irresponsabilidades financeiras e inibir ao máximo ilicitudes na área e corrupção;

V. Segurança protetora, referentes aos mecanismos permanentes de um Estado que visam à proteção de sua população a cair na extrema pobreza, sendo essas medidas usualmente relacionadas a benefícios e programas sociais, como a seguridade social. Seu objetivo é evitar e, quando não for possível, diminuir as situações de risco para os indivíduos (como desastres ambientais).

Além das liberdades instrumentais, existem também as liberdades substantivas, que serão vistas a seguir.

2.3.1.2. Liberdades substantivas e capacidades (*capabilities*)

As liberdades substantivas dizem respeito aos elementos centrais que configuram o desenvolvimento social, compreendido não apenas pelo crescimento da economia ou pela abertura de mercados, mas por um conjunto amplo de referências que envolvem diferentes formas de participação e interação social. Essas liberdades são fundamentais para o exercício da condição de agente do ser humano, onde, segundo Sen, a pessoa que tem sua liberdade expandida com acesso aos direitos discutidos anteriormente, possui o poder de influenciar positivamente a sociedade (onde se denota explicitamente como, embora parta de uma ideia individual, é instrumento para alcançar o desenvolvimento em caráter coletivo) e aumentar as liberdades de maneira coletiva. Com esse papel, o ser humano também age ativamente no desenvolvimento do Estado.

Sua privação ocorre, principalmente, através da ausência de serviços públicos e assistenciais, ou na negação dos direitos civis e políticos em regimes autoritários, levando povos à pobreza extrema, fome e desnutrição, suscetibilidade a enfermidades devido à falta de programas epidemiológicos e analfabetismo. Zambam destaca:

A privação impossibilita a atuação livre nos diferentes campos da existência, porque compromete o conceito de pessoa, enfraquece a qualidade das relações individuais, familiares e sociais e a estrutura e o funcionamento das instituições que sustentam a arquitetura da sociedade. Uma sociedade comprometida com as liberdades substantivas dá aos seus membros as condições para que escolham o tipo de vida que consideram importante. (Zambam, 2009, p. 28).

Desse modo, as liberdades substantivas são o fim do desenvolvimento, são as liberdades reais que permitem os seres humanos a viver a vida que valoriza e que almeja (a

vida que projeta), sendo também um meio para o desenvolvimento – é uma via dupla, de maneira que um influencia o outro mutuamente.

Intrinsecamente ligada a essas liberdades, as capacidades (*capabilities*) são as possibilidades reais que as pessoas têm para atingir seus objetivos, ou seja, as oportunidades para exercer suas liberdades substantivas. A criação de políticas públicas que visem diminuir a fome, por exemplo, aumentam as capacidades de um indivíduo ao mesmo tempo em que expandem sua liberdade. É mais fácil compreender quando colocamos da seguinte forma:

Imagine duas pessoas em duas situações: Uma, possui a escolha de comer oportunizada pelo Estado através de programas sociais, mas não come e permanece com fome; a outra se encontra passando fome porque não possui acesso a comida. Veja que a primeira possui a capacidade de escolher se alimentar, a segunda lhe falta capacidade para tal, sua liberdade e capacidade estão limitadas a sua realidade. As capacidades são as oportunidades reais que permitem essa escolha.

Diante disso, as diversas facetas da liberdade e as capacidades são conceitos basilares para a compreensão do direito a um projeto de vida que será visto na próxima seção.

SEÇÃO 3 - O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DE UM PROJETO DE VIDA

O direito ao desenvolvimento de um projeto de vida emerge, no campo jurídico, como uma forma de expressão da autonomia e da dignidade da pessoa humana, princípios que constituem o núcleo dos direitos fundamentais. Não se trata de um ideal abstrato, mas da possibilidade concreta que uma pessoa possui para delimitar seus próprios objetivos existenciais, afetivos e profissionais segundo suas convicções, capacidades e circunstâncias. A limitação de capacidades e liberdades instrumentais, conforme discutido na seção 1, afeta diretamente esse planejamento individual e coletivo de uma população. Trata-se, portanto, de um conceito que dialoga diretamente com a liberdade e seu fator de importância para a realização pessoal, e ganhou extrema relevância nas discussões sobre direitos humanos ao final do século XX e, agora, no século XXI.

Nessa perspectiva, compreender o projeto de vida como um direito implica analisar suas origens conceituais, o processo de seu reconhecimento como um direito humano e o modo como ele tem sido interpretado nos tribunais brasileiros e pela doutrina. A partir dessa base, é possível relacionar o direito a um projeto de vida com o direito ao desenvolvimento na visão de Sen, seguindo a linha das liberdades instrumentais e capacidades que permitem a realização humanas e, assim, ampliando a compreensão do projeto de vida para além de parâmetros econômicos. É o aprofundamento que será realizado na presente seção.

3.1. A teoria do projeto de vida: origem e conceito

Carlos Fernández Sessarego, figura mais importante para o estudo dessa teoria, disserta em sua obra *“Dano al proyecto de vida”* que o ser humano é um ser temporal, cuja existência se pauta em tudo o que já ocorreu (passado), no que ocorre (presente) e no que ocorrerá (futuro). O passado serve de base para o aprendizado, o presente é o momento crucial da vida que influenciará o futuro e, é entre essa tênue linha, que se encontra o ato de planejar sua vida. Sendo o homem temporal, assim é sua vida, finita e, por vezes, curta – os planos para o futuro são necessários para o maior e melhor aproveitamento do tempo que temos, nas melhores condições possíveis e realizando o máximo de objetivos que concretizem o que chamamos de “felicidade”.

Explicando o ser em Sartre, Sessarego (1996, p. 51) define que para o filósofo *“El ser del hombre es hacer proyectos. Y, hacer proyectos, es poner el ser en el futuro. Es esta,*

para Sartre, la decisiva transcendencia existencial del proyecto.”¹² Desse modo, entende-se que a vida é um processo contínuo de ações que levam em base projetos sucessivos feitos pelo homem, com base em suas experiências passadas e suas particularidades como desejos, sentimentos e sonhos.

O projeto de vida é, portanto, o ato de projetar, planejar, traçar como meta objetivos a serem realizados para que, com as oportunidades reais dadas no presente, possa-se alcançar a concretização no plano físico desse projeto no futuro. Trata-se de escolhas realizadas visando o bem-estar em longo prazo, influenciadas por estímulos externos e internos, realidade social e cultural e as possibilidades reais que o ser humano possui a sua volta. Uma criança pode projetar para sua vida ser um astronauta, por gosto e sonho, no entanto existem circunstâncias ao seu redor que podem ou não contribuir para que esse projeto se realize de fato, ou mesmo seja mantido por essa criança. Morar na periferia, enfrentar a fome, a educação precária, entre outras questões. Viver

é realizar um projeto de existência, fabricar seu próprio ser, ser fazendo-se. A vida resulta assim de uma sucessão ininterrupta de afazeres segundo um projeto do qual pode ou não ter-se consciência. A vida humana como projeto é o que se quer fazer. O projeto tem como condição a temporalidade. ... A vida constitui, assim, uma sucessão de fazeres de acordo com um projeto. E nesse permanente “a fazer” da existência, nesse poder-ser, o homem vai decidindo o que vai ser no futuro. A vida é dinamismo constante, um ter que decidir o que se vai ser. ... O homem está forçado a eleger entre os possíveis projetos. Tem que se decidir. O homem é liberdade que se projeta. Liberdade irrenunciável, constitutiva.

Assim, denota-se que o ato de projetar a vida é intrínseco de todo ser humano, sendo praticamente impossível desvincular essa ideia do homem, haja vista que para existir, é necessário que tenhamos projetado algo no passado para sermos no presente. Oliveira (2023) disserta, assim, que diante dessa natureza projetiva do ser humano, cabe ao Direito resguardá-la.

Os estudos de Sessarego, a princípio, não focaram na teoria do direito ao projeto de vida em si, mas na impossibilidade de exercê-lo de maneira plena, o qual é chamado de dano ao projeto de vida, considerado pelo jurista como o dano a pessoa mais grave que existe, que é *“aquele que repercute de modo radical en su proyecto de vida, es decir, aquel acto que impide que el ser humano se realice existencialmente de conformidad con dicho proyecto libremente escogido, atendiendo a una personal vocación”*¹³ (Sessarego, 1996, p. 56). Entretanto,

¹² Tradução do Autor: “O ser do homem é fazer projetos. E fazer projetos é colocar o ser no futuro. Essa é, para Sartre, a decisiva transcendência existencial do projeto”.

¹³ Tradução do Autor: “aquele que repercute de modo **radical em seu projeto de vida**, ou seja, aquele ato que impede que o ser humano se realize existencialmente de acordo com esse projeto livremente escolhido, segundo sua vocação pessoal”.

conforme Oliveira (2023) explica, a existência do dano ao direito de um projeto de vida pressupõe a existência deste, para fundamentação.

Desse modo, o surgimento das discussões acerca do dano a pessoa e do dano ao projeto de vida iniciaram-se com críticas acerca do Código Civil peruano de 1936, bem como à Constituição Peruana de 1933 feitas pelo próprio Sessarego que, como já anteriormente citado, foi o principal responsável para a construção da teoria do projeto de vida e foi voz direta, após assumir o cargo de Ministro da Justiça, na promulgação do Código Civil do Peru em 1984, que previu explicitamente a indenização quando ocorrer um dano irreparável a pessoa que a impossibilite de continuar vivendo de maneira plena e de concretizar seu projeto de vida, observada a magnitude desse dano. O artigo que trata desse dano foi, inclusive, fruto de Sessarego que conseguiu adicioná-lo ao Código 21 dias antes de sua promulgação.

Com essa nova concepção de dano extrapatrimonial¹⁴, o Ministro, assim como outros doutrinadores, deu início aos estudos que, no ano de 1990, abririam as portas para o reconhecimento de um “novo” direito humano – o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida. A teoria do projeto de vida origina-se em reação à “desumanização” que existia na época, sendo essencial para a reafirmação do indivíduo como pessoa e para a proteção de sua liberdade.

3.2. Reconhecimento Internacional e Nacional: O dano ao projeto de vida na visão da CIDH e na jurisprudência brasileira

Em 1990, com dois julgados bastante peculiares para os conceitos de direitos humanos existentes a época, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deixou claro seu posicionamento: O projeto de vida é um direito, *intrínseco de todo ser humano* e deve ser zelado e defendido como tal por todos, incluindo pelos Estados. Tal como Sessarego, os julgados da CIDH tratam do dano ao projeto de vida, porém, como debatido, o reconhecimento de dano a um direito pressupõe a existência deste.

O primeiro caso a utilizar o conceito de projeto de vida foi o caso *Loayza Tamayo versus Peru*¹⁵ (Corte Interamericana De Derechos Humanos, 1998), com direito a um tópico específico tratando do tema. Através da sentença, foi reconhecido pela Corte os graves danos

¹⁴ O dano que afeta diretamente a pessoa, em sua integridade física ou psicológica – gênero do dano moral e do próprio dano a pessoa/projeto de vida (espécies).

¹⁵ O caso **Loayza Tamayo versus Peru** trata de uma série de violações cometidas pelo Estado peruano contra uma professora universitária que foi presa de forma arbitrária em 1993 em contexto de autogolpe do Estado. O episódio envolveu a supressão de direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, a integridade física e moral, bem como o acesso a garantias e proteções judiciais efetivas.

e agressões causados a vítima, principalmente ao seu projeto de vida, como explicam Hachem e Bonat:

A sentença reconheceu a responsabilidade do Estado peruano por tratos cruéis, desumanos e degradantes contra a vítima María Elena Loayza Tamayo. Além disso, a Corte condenou o Peru a efetivar a reintegração da vítima ao cargo de docente em instituições públicas, bem como em indenização reparatória dos danos causados ao projeto de vida da Sra. Loayza Tamayo (Hachem; Bonat, 2017, p. 80).

O dano ao projeto de vida – o direito de planejar e concretizar suas aspirações como indivíduo – é reconhecido, assim, como uma categoria autônoma de violação dos direitos humanos, em especial o direito a dignidade e o direito a liberdade individual, afetando profundamente e, por vezes, permanentemente o direito do indivíduo de exercer sua autonomia e desenvolver-se de maneira plena.

Para o entendimento da Corte, o dano ao projeto de vida é uma modalidade autônoma por divergir dos conceitos aplicados aos danos materiais – perdas e danos, visto que o objeto da violação nesse caso é na dimensão existencial do indivíduo. Nesse sentido, o dano ao projeto de vida ocorre quando ações impedem ou comprometem de forma significativa a realização dos objetivos pessoais de um indivíduo, modificando profundamente o curso natural de sua vida. Representa a perda ou limitação grave de oportunidades de crescimento e desenvolvimento pessoal, de modo irreversível ou de difícil reparação. Como resultado, a própria trajetória existencial da pessoa é afetada por circunstâncias externas e injustas, impostas de maneira arbitrária e contrária às normas jurídicas, quebrando a confiança legítima depositada nas instituições públicas, que deveriam garantir sua proteção e segurança para o exercício de seus direitos e a concretização de seus interesses legítimos.

Os juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli afirmaram por meio de seus votos que todo indivíduo tem o direito de criar e desenvolver um projeto de vida, estando este vinculado à liberdade e ao direito do ser de escolher seu próprio destino. Em outras palavras, a visão que é discutida na Corte é de que “a criação e o desenvolvimento de um projeto de vida pelas pessoas só poderão ocorrer se elas não forem privadas de sua liberdade de decidir os caminhos que irão seguir em sua vida sem interferências externas” (Hachem e Bonat, 2017, p. 81).

Esse julgado em específico (Loayza Tamayo *versus* Peru) trazia uma ideia de prestação negativa do Estado, ou seja, impunha um dever de não agir deste, de não intervenção – O Estado não deve interferir no projeto de vida de seus cidadãos, mantendo-se afastado para que estes possam desenvolver-se com autonomia e liberdade. No entanto, ainda existia uma lacuna acerca da possibilidade de prestação positiva, com o Estado assumindo o

papel ativo na proteção deste direito. Assim, durante o julgamento do caso *Villagrán Morales vs. Guatemala*, que tratou sobre a responsabilidade do Estado diante da impunidade de policiais envolvidos na tortura e assassinato de cinco meninos de rua, a jurisprudência internacional adicionou novos contornos a ideia que tinha sido estabelecida acerca da garantia do direito ao projeto de vida.

Hachem e Bonat (2017, p. 82) explicam que, de maneira ainda tímida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, no parágrafo 191 da decisão, que “toda criança tem direito a cultivar um projeto de vida que deve ser cuidado e fomentado pelos poderes públicos para que se desenvolva em benefício seu e da sociedade à qual pertence” (Corte Interamericana De Derechos Humanos, 1999, online).

Novamente em voto conjunto, os juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Alirio Abreu Burelli reafirmaram o reconhecimento do direito à construção de um projeto de vida, ressaltando que seu pleno desenvolvimento depende de condições dignas de existência, segurança e integridade da pessoa humana. Retomando os fundamentos apresentados no caso “*Loayza Tamayo vs. Peru*”, os magistrados enfatizaram que toda pessoa que, desde a infância, vive sob a humilhação da miséria, privada até mesmo da possibilidade de idealizar um projeto de vida, sofre um tipo de dor comparável a uma morte espiritual (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1999, online).

Nesse cenário, o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida surge na seara internacional como um direito multifuncional e indivisível dos direitos humanos, implicando que o direito de criar e desenvolver um projeto de vida impõe aos Estados obrigações tanto negativas (de não violar) quanto positivas (de proteger e promover). Esse direito garante que todo indivíduo possa desenvolver sua personalidade, fazer escolhas conforme seus valores e metas, e participar ativamente da vida pública, econômica, social e política, aproximando-se da ideia de “condição de agente” de Amartya Sen (1999), que relaciona a liberdade de escolher objetivos com a capacidade de realizá-los.

Desse modo, a jurisprudência internacional reconhece que a proteção desse direito reforça a noção de que os Estados devem não apenas evitar violações, mas também assegurar condições concretas para que cada pessoa possa efetivar plenamente seu projeto de vida. Nota-se, assim, que a CIDH vem interpretando esse direito com ideais voltados muito além da visão “trabalho-centrada” que se faz presente nos estudos acerca do desenvolvimento econômico.

A tratar do reconhecimento do direito a um projeto de vida na jurisprudência brasileira, é uma temática que se encontra em seus primeiros passos juridicamente, muito

embora já venha sendo utilizado como fundamentação em julgados, especialmente em processos na esfera trabalhista que envolve acidentes de trabalho, sob a égide do dano existencial, como se pode analisar a partir do seguinte acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), que utilizou da nomenclatura “projeto de vida” para referenciar o bem afetado o qual se deve a indenização a um trabalhador.

O direito à indenização por dano existencial decorrente da submissão do trabalhador à jornada extenuante é presumível (*in re ipsa*) e, por consequência, independe da comprovação, pelo trabalhador, dos efetivos prejuízos sofridos na vida de relações e nos *projetos de vida*. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento para deferir o pagamento de indenização por dano existencial.

Diante disso, nota-se que a teoria do projeto de vida encontra-se em discussão na área da Educação, principalmente após a promulgação da Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação nacional e a publicação, anos à frente, da Base Nacional Comum Curricular do ensino fundamental e ensino médio, como será visto a frente.

3.3. O direito ao projeto de vida na educação

A DUDH, ao estabelecer que a educação é direito de todo ser humano, em seu art. 26, parágrafo 2º, declara que deverá objetivar o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa, o fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais (ONU, 1948). De igual modo, Hachem e Bonat dissertam que a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) determina que a educação deva ser direcionada de modo a assegurar o desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais das crianças, promovendo também que elas cultivem o respeito por seus pais, por sua identidade cultural, por sua língua e por seus valores, bem como pelos valores do país em que vivem, de seu eventual país de origem e de outras culturas distintas da sua. Além disso, a educação deve fomentar o respeito ao meio ambiente.

Em território nacional, tem-se a Constituição Federal de 1988 (CF/88) que é consonante a Convenção ao tratar da matéria em seu art. 205, o qual deixa claro que a educação, “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Com a vista das expressões “pleno desenvolvimento da pessoa”, denota-se que a educação desempenha uma função essencial na construção e no fortalecimento de um projeto de vida pautado pela dignidade. A teoria surge, assim, na educação brasileira, através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que constituiu o marco normativo fundamental da

educação brasileira e surgiu com o propósito de enfrentar dois desafios centrais: (1) promover a universalização da educação básica, assegurando que todas as crianças e jovens tenham acesso à escolarização; e (2) estruturar um sistema nacional de educação integrado e coerente, capaz de garantir a todos os brasileiros, em qualquer região do país, uma educação de qualidade equivalente (Ribeiro; Costa; Castro, 2023).

É através de seu art. 35-B, parágrafo 2º, que dispõe sobre os itinerários formativos do Ensino Médio, que o projeto de vida é reconhecido dentro das normas jurídicas de educação como um direito de todos os estudantes, que deve ser assegurado sob a forma de uma disciplina escolar, utilizando-se de “perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável” (BRASIL, 1996).

Retira-se do dispositivo, assim, as seguintes ideias: o projeto de vida disciplinado na educação básica deve ser norteado por um paradigma de desenvolvimento que busque desenvolver o estudante, de maneira física, cognitiva e socioemocional para que este possa preparar seu futuro para atuar coletivamente como cidadão e para exercer um ofício, de maneira sustentável. Percebe-se, portanto, a dimensão econômica e a forte conexão entre o a educação, o direito a um projeto de vida e o direito ao trabalho, já que a educação, utilizando-se do direito a um projeto de vida, além de possibilitar mobilidade social, funciona como condição necessária para que as pessoas possam ampliar seus caminhos, como ao prosseguir os estudos no Ensino Superior. Em teoria, não se pretende, com isso, restringir a finalidade da educação a interesses econômicos ou demandas do mercado, como no paradigma de desenvolvimento econômico ligado a expansão do PIB, mas evidenciar que esse direito expande as oportunidades individuais e fortalece a capacidade real de escolha, inclusive no âmbito profissional. Assim, a educação revela-se essencial para a construção e o desenvolvimento de um projeto de vida digno, especialmente em razão da profunda relação entre o trabalho e a dignidade da pessoa humana (Hachem; Bonat apud Gonçalves; Lopes, 2017).

Observa-se ainda que a LDB é específica quanto à visão de desenvolvimento que se pretende utilizar (sem entrar, nesse trabalho, no mérito fático que ocorre na prática): de forma ambiental e socialmente responsável. Ou seja, observando os parâmetros do desenvolvimento sustentável para o desenvolvimento dos projetos de vida dos estudantes do ensino básico, com consciência ambiental. Ao considerar a possibilidade do ensino da matéria por um olhar econômico, nota-se que iria contra o que o projeto de vida como um direito implica: para

projetar um futuro sem desrespeitar ou restringir demais direitos humanos, pressupõe-se principalmente o resguardo de culturas e tradições (o desenvolvimento é um direito coletivo, afinal). Sen (2000, p. 43) deixa claro que “o desenvolvimento econômico do modo como o conhecemos pode ser danoso a um país, já que pode conduzir à eliminação de suas tradições e herança cultural”.

Embora existam críticas acerca da BNCC, tanto em relação à sua formulação quanto à sua implementação, este trabalho busca apenas abordar, de forma superficial, como o documento que normatiza o conjunto estruturado e gradual de aprendizagens fundamentais que todos os estudantes devem adquirir ao longo das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica trata a temática do projeto de vida. Assim, em consonância com a LDB, a BNCC contempla o projeto de vida em seu texto, estabelecendo que a Base Nacional objetiva

valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade (Brasil, 2018).

Nesse sentido, a partir de um estudo não crítico do instrumento, o ensino do projeto de vida na educação básica mostra-se como peça chave para a projeção do futuro dos estudantes, de maneira que possibilite “o desenvolvimento das diversas capacidades dos seres humanos, habilitando o indivíduo tanto para decidir quais valores e objetivos considera essenciais, preparando-o para alcançá-los” (Hachem; Bonat, 2017, p. 88). As ideias trazidas pela LDB relacionam-se diretamente com os estudos de Sen, haja vista que a lei busca, através do foco no estudante na condição de agente, garantir a autonomia deste, como “alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivos, independentemente de as avaliarmos ou não também segundo algum critério externo” (Sen, 2000).

É de praxe considerar que muito embora o direito ao desenvolvimento seja um direito coletivo, o ensino do projeto de vida na educação mostra-se como um meio de desenvolvimento individual para a concretização do desenvolvimento coletivo por meio do papel de agente do estudante: desenvolvendo-se individualmente, age de maneira ativa e influencia o desenvolvimento do Estado e, por consequência, da coletividade, que acarreta a expansão das liberdades instrumentais e permite que o indivíduo possa continuar se desenvolvendo. Sen explica que o que os indivíduos conseguem realizar

é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das

peças, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades. (Sen, 2000, p. 19)

Dessa forma, o projeto de vida na educação, conforme previsto expressamente no texto da BNCC, deve assegurar que os estudantes possam construir, em consonância com sua cultura e trajetória histórica, seus projetos de vida, tanto no âmbito dos estudos e do trabalho quanto no que se refere às escolhas relacionadas a estilos de vida saudáveis, sustentáveis e éticos (Brasil, 2018). A partir de uma análise estritamente textual e normativa do documento, é possível afirmar que a BNCC busca afastar-se, ao menos em nível discursivo, de um paradigma restrito de desenvolvimento econômico, apresentando diretrizes que, em tese, se aproximam de uma concepção de desenvolvimento sustentável. Isso porque, Boff (2017) explica através de seus estudos, a sustentabilidade é indissociável da educação, haja vista que ela é

fruto de um processo de educação pelo qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica (Boff, 2017, p. 153).

Ressalte-se, contudo, que a presente análise limita-se ao conteúdo formal do texto normativo, não abrangendo a avaliação de sua implementação prática ou de seus impactos concretos no contexto educacional, pois existem estudos críticos que comprovam o contrário, o que não foi objeto do presente trabalho.

Nesse sentido, a partir de uma análise estritamente textual dos instrumentos normativos, observa-se que tanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto a Base Nacional Comum Curricular preveem o ensino do projeto de vida associado a referências relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Os documentos indicam uma compreensão segundo a qual educação e sustentabilidade se apresentam de forma articulada, contemplando não apenas a dimensão ambiental, mas também aspectos sociais, culturais e intergeracionais. Tal perspectiva aproxima-se da concepção de sustentabilidade que abrange as relações sociais e a responsabilidade em relação às gerações futuras, conforme exposto por autores como Leonardo Boff. De modo semelhante, o artigo 35-B da LDB incorpora, em nível normativo, diretrizes que dialogam com essa compreensão ampliada de sustentabilidade.

A educação sustentável por meio do ensino ao projeto de vida proposta pela BNCC busca a emancipação humana, acontece que o atual sistema educacional é insuficiente para o que se propõe a fazer, pois a situação do mundo atualmente “exige que tudo seja ecologizado, quer dizer, cada saber e cada instituição devem oferecer a sua colaboração para proteger a Terra e salvar a vida humana e o nosso projeto planetário” (Boff, 2017, p. 156), algo que

ainda é visto com relutância pelos investidores da educação. Além disso, os métodos de ensino atuais não são os mais ideais. Boff disserta que, para uma educação ecocentrada, os alunos não podem ser limitados ao ambiente da sala de aula, às bibliotecas, aos laboratórios ou às pesquisas na internet, sendo necessário que vivenciem diretamente a natureza, conheçam a biodiversidade, compreendam a história das paisagens, montanhas e rios que os cercam. Também devem reconhecer e valorizar as figuras que marcaram a região — seus poetas, artistas, escritores, arquitetos, intelectuais e descobrir suas raízes ancestrais.

Sendo o desenvolvimento um processo de expansão das liberdades substantivas, como Sen ensina, o ensino do projeto de vida deve ser voltado exatamente para essa ideia: o aumento da liberdade e autonomia dos educandos de maneira que possam planejar seu futuro de forma não voltada unicamente para o mercado de trabalho (como acontece em um sistema educacional guiado visando o crescimento econômico sem consciência ambiental, cultural ou social). É essencial que esse ensino, que guiará a construção do futuro da sociedade, esteja interligado com a melhora da vida dos estudantes do ensino básico e o aumento de sua liberdade para realizar o que lhes é sonhado, além de aspirações laborais, pois, “expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciá-lo” (Sen, 2000, p. 24).

A educação é, para Sen, uma liberdade instrumental que se encaixa dentro das “oportunidades sociais” que, como explicado na seção 2, influenciam diretamente na melhora da qualidade de vida dos seres humanos, coletiva e individualmente, devendo, claro, afastar-se de ideais meramente econômicos e tomar seu lugar como uma política pública que visa o desenvolvimento coletivo de toda a sociedade. Nesse sentido, o ensino do projeto de vida guiado se não pela sustentabilidade pode ser considerada uma forma de privação de liberdade, como uma violação ao direito de um projeto de vida, bem como ao direito a uma educação como descrito pela CF/88: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou recuperar o contexto histórico dos direitos humanos como direitos universais e naturais, inerentes a todos os indivíduos e anteriores ao próprio Estado, em consonância com a perspectiva jusnaturalista que os compreende como atributos essenciais da pessoa humana. Destacou-se que não se pode falar em surgimento dos direitos humanos, uma vez que estes sempre existiram; o que ocorreu foi seu progressivo reconhecimento ao longo do tempo, moldado pelos costumes, lutas e transformações sociais vivenciadas pelas diferentes civilizações. Tal historicidade fundamenta a classificação geracional dos direitos humanos em primeira, segunda e terceira gerações, cada qual abrangendo direitos paulatinamente reconhecidos, sem prejuízo dos anteriores, compondo um sistema cumulativo e continuamente expansível.

No âmbito da terceira geração, também denominada direitos de solidariedade, o direito ao desenvolvimento passou a ser reconhecido a partir das reivindicações dos povos considerados “não desenvolvidos” por sua autodeterminação. Dessa forma, firmou-se como um direito de caráter coletivo, na medida em que assegura a todas as pessoas e seus respectivos Estados a possibilidade de se desenvolverem conjuntamente. No entanto, a amplitude semântica do termo “desenvolvimento” tornou imprescindível a análise de suas diversas concepções teóricas.

Nesse sentido, examinou-se o desenvolvimento e seus paradigmas. O modelo econômico tradicional privilegia o crescimento do PIB e a expansão produtiva, prescindindo de preocupações ambientais, sociais ou culturais. Contudo, após a Segunda Guerra Mundial, com o reconhecimento da finitude dos recursos naturais e da necessidade de preservação ambiental, tal paradigma perdeu força, dando lugar ao desenvolvimento sustentável, que concilia crescimento econômico, proteção ambiental e bem-estar social, além de projetar responsabilidade e solidariedade intergeracional.

A sustentabilidade evidencia que todos são agentes relevantes no processo de desenvolvimento sustentável, especialmente os indivíduos, cuja atuação depende de políticas públicas que ampliem suas liberdades e capacidades, permitindo-lhes contribuir de forma consciente e responsável para o Estado e para a coletividade. Essa condição implica planejamento, dado que o ser humano, como ser temporal, formula projetos no presente visando sua realização futura. Assim, o projeto de vida surge como o direito de cada pessoa de delinear seu próprio futuro, guiado por suas aspirações, sonhos, desejos e habilidades. Internacionalmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece esse direito e

considera o dano ao projeto de vida uma das violações mais graves, por comprometer permanentemente a realização do futuro imaginado pelo indivíduo.

Dada sua relevância e a estreita relação com o desenvolvimento humano e social, o projeto de vida foi incorporado formalmente no Brasil como disciplina do Ensino Médio, por meio das reformas promovidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Base Nacional Comum Curricular. Esses instrumentos normativos enfatizam, de modo explícito, a elaboração de projetos de vida orientados por consciência ambiental e responsabilidade social.

Retoma-se, assim, o questionamento central da pesquisa: qual paradigma de desenvolvimento orienta o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida? Observou-se que, no âmbito internacional, a jurisprudência da CIDH adota uma concepção que se aproxima nitidamente da sustentabilidade, ao vincular o projeto de vida à proteção integral da pessoa humana e à promoção de condições que permitam sua plena realização. Nessa perspectiva, o projeto de vida transcende a categoria de direito e assume a função de instrumento para que indivíduos e povos busquem sua felicidade e desenvolvimento integral.

No contexto brasileiro, embora a jurisprudência trabalhista ainda apresente evolução mais restrita sobre o tema, a análise das diretrizes normativas da LDB e da BNCC indica que, ao menos em termos teóricos, tais documentos se alinham aos princípios da sustentabilidade, ao proporem a formação de educandos capazes de desenvolver projetos de vida pautados pelo pensamento crítico, pela responsabilidade ambiental, pelo respeito à diversidade cultural e pela participação comunitária. Ressalte-se, contudo, que críticas à BNCC, especialmente no que diz respeito à concretização prática do ensino voltado ao desenvolvimento sustentável no projeto de vida, não foram objeto deste estudo, sendo um campo interessante para futuras investigações mais aprofundadas.

Conclui-se, portanto, que o direito ao desenvolvimento de um projeto de vida é orientado, em todas as suas dimensões, por um paradigma de sustentabilidade, não restrito à formulação de projetos voltados exclusivamente ao trabalho, mas comprometido com a realização de sonhos, aspirações e desejos individuais, de modo a permitir que cada pessoa contribua, de forma plena, consciente e solidária, para o desenvolvimento sustentável da coletividade.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. Versão digital recebida. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-em-tempo-integral/BNCC_EI_EF_110518_-versaofinal.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

CABACINHA, Paulo Máximo de Castro. **Direitos Humanos – Carreiras Jurídicas**. 3. ed. Brasília: CP Iuris, 2023. Versão digital recebida. Acesso em: 27 out. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio à 1ª edição. In: RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. Versão digital recebida. Acesso em: 27 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) versus Guatemala*. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999a, Ser. C, n. 63. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.doc. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo versus Perú (Reparaciones y Costas)*. Sentencia de 27 de noviembre de 1998b, Ser. C, n. 42. Voto: Jueces Cançado Trindade y Abreu Burelli. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancadoabreu_42_esp.doc. Acesso em: 30 set. 2017.

CURITIBA. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. **Recurso Ordinário Trabalhista.nº 00006762020175090084**. Relatora: Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu. Data do julgado: 24/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2647297734>. Acesso em: 05 nov 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998. Versão digital recebida. Acesso em: 30 out. 2025.

ESTADOS UNIDOS. *Declaration of Independence*. Philadelphia, 1776. Disponível em: <https://docs.house.gov/meetings/GO/GO00/20220929/115171/HHRG-117-GO00-20220929-SD010.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Apuntes para una distinción entre el daño al “proyecto de vida” y el daño “psíquico”*. *Themis: Revista de Derecho*, Lima, n. 32, p. 161–164, 1995. Versão digital recebida. Acesso em: 09 nov. 2025.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. *Daño al proyecto de vida*. *Derecho PUCP: Revista de la Facultad de Derecho*, Lima, n. 50, p. 47–97, 1996. Acesso em: 09 nov. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Versão digital recebida. Acesso em: 01 set. 2025.

HACHEM, D. W.; BONAT, A. **O Direito ao Desenvolvimento de um Projeto de Vida na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Educação como Elemento Indispensável**. *Revista Opinião Jurídica*, v. 15, n. 21, p. 77–105, 2017. Versão digital recebida. Acesso em: 30 out. 2025.

HIERONYMI, M.; KARIMOV, D. *The right to development: BRICS’ understanding of the human rights*. *International Journal of Law in Changing World*, v. 2, n. 2, p. 100–123, 2023. Disponível em: <https://ijlcw.emnuvens.com.br/revista/article/view/73>. Acesso em: 30 set. 2025.

KUHN, T. S. **Lógica da descoberta ou psicologia da pesquisa?** In: LAKATOS, I.; MUSGRAVE, A. (Eds.). *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento*. São Paulo: Cultrix, 1979. p. 5–32. Versão digital recebida. Acesso em: 01 set. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Versão digital recebida. Acesso em: 27 out. 2025.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios**. *Textos de Economia*, v. 4, n. 1, p. 131–142, 1993. Versão digital recebida. Acesso em: 30 set. 2025.

OLIVEIRA, Bruno Augusto Santos. **Direito ao Projeto de Vida**. 2023. Tese (Doutorado em Cidadania e Direitos Humanos) – Universidade de Barcelona, 2023. Versão digital recebida. Acesso em: 30 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: UNICEF, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 set. 2025.

PERES LUÑO, Antonio. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995. Versão digital recebida. Acesso em: 27 out. 2025.

PETERKE, Sven. **Os direitos humanos coletivos e a proteção dos interesses fundamentais da humanidade: desafios e impasses.** In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et al. *Direitos Humanos de Solidariedade: avanços e impasses.* Curitiba: Appris, 2013. Versão digital recebida. Acesso em: 30 out. 2025.

PERU. **Código Civil (1984). Decreto Legislativo nº 295, de 14 de novembro de 1984.** Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/indecopi/normas-legales/3462305-codigo-civil>. Acesso em: 01 nov. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Versão digital recebida. Acesso em: 27 out. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2011. Versão digital recebida. Acesso em: 27 out. 2025.

RIBEIRO, J. L.; COSTA, D.; CASTRO, L. de L. **Um estudo exploratório acerca das lacunas da LDB sobre a qualidade de ensino e a má formação dos educadores nas séries iniciais no Brasil.** *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 6, n. 13, p. 2427–2447, 2023. DOI: 10.55892/jrg.v6i13.858. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/858>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Versão digital recebida. Acesso em: 30 out. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Versão digital recebida. Acesso em: 03 nov. 2025.

SILVA NETO, S. A. **O que é um paradigma?** *Revista de Ciências Humanas (UFSC)*, v. 45, p. 345–354, 2011. Versão digital recebida. Acesso em: 01 set. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Versão digital recebida. Acesso em: 25 out. 2025.

ZAMBAM, Neuro José. **A teoria da justiça de Amartya Sen: liberdade e desenvolvimento sustentável.** 2009. 189 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2833>. Acesso em: 30 set. 2025.